



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 de julho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08-497

Recurso nº 92.358 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - AC

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO. AUSÊNCIA DE ES
CRITURAÇÃO. É cabível o arbitramento do lu-
cro tributável quando o contribuinte não pos
suir escrituração na forma das leis comerciais
e fiscais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10293/001.722/87-30
Recurso nº 92.358
Acórdão nº 103-08.497
Recorrente: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 04.044.376/0001-59, foi lavrado o auto de infração de fls. 05, onde está consignado in verbis:

"A empresa retro identificada, não tendo escrituração regular nem elaborado as demonstrações financeiras, nem tampouco entregues as declarações de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica ano-base 1982 e 1983, ensejou o arbitramento.

ANO BASE 1982

Receita total	Cr\$ 311.894.070,00
Valor omitido	Cr\$ 311.894.070,00
Valor da omissão	Cr\$ 311.894.070,00 x 5%
= Base de Cálculo	Cr\$ 15.594.703,50 x 35%
= Imposto de Renda devido	Cr\$ 5.458.146,22 + 2.910,93 (ORTN 01/83)
= IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM OTN 1.875,05.	

ANO BASE 1983

Receita total	Cr\$ 840.046.113,60
Valor omitido	Cr\$ 840.046.113,60
Valor da omissão	Cr\$ 840.046.113,60 x 5%
= Base de Cálculo	Cr\$ 42.002.305,68 x 35%
= Imposto de Renda devido	Cr\$ 14.700.806,98 + 7.545,98 (ORTN 01/84)
= IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM OTN 1.948,16	

ENQUADRAMENTO LEGAL: Decreto-lei 1598/77 artigo 12, § 3º; Decreto-Lei 1648/78, artigo 1º inciso II e artigo 8º, § 7º do mesmo Decreto-Lei 1648/78; Portarias Ministeriais-MF 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83."

Em sua impugnação tempestivamente apresentada, sustentou a contribuinte que à época da fiscalização não dispunha de documentação comprobatória; que durante os períodos-base fiscalizados estava arrendada para terceiros; e que o autuante não observou o disposto no artigo 10, II, do Decreto nº 70.235/72, para a lavratura da

Acórdão nº 103-08.497

peça básica.

Decidindo do feito a autoridade julgadora singular as sim fundamentou seu ato de fls. 18 a 21:

"Cumpre esclarecer, inicialmente, que não procede a alegação de que a empresa não tinha documentação no ato da visita do auditor fiscal, visto que, tendo início a ação fiscal em 09.10.87, conforme o Termo de Início de Fiscalização, à fl. 02, e não tendo a contribuinte apresentado quaisquer documentos, o auditor fiscal autuante colheu por termo a declaração de que a mesma não tem qualquer documento, conforme o Termo de Declaração à fl. 03. Quanto à alegação de que a empresa no período fiscalizado estava arrendada a terceiros, cabe esclarecer que mesmo que o contrato de locação contivesse cláusula de transferência da obrigação tributária, essa cláusula valeria apenas entre as partes contratantes. Como fundamentação legal desta afirmativa, vejamos o que diz o art. 123 da lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional): - art. 123 - "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". No que se refere à alegação do não cumprimento do art. 10, inciso II, não tendo sido especificado de qual diploma legal, pressupõe-se tratar-se do art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que prevê a assinalação, no auto de infração, do local, data e hora da lavratura. Observando-se o item 4 do auto de infração (fl. 05), constata-se, de fato, que não foram assinaladas a data e hora da lavratura, entretanto, trata-se de fato sanável, vez que tal informação tem caráter meramente administrativo e de interesse apenas gerencial, não interferindo nem causando prejuízo ao contribuinte, visto que a data da ciência é que interessa como prazo recursal, e está perfeitamente assinalada.

No mérito, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado, em decorrência de omissão de receita no valor total do faturamento, por arbitramento, e de não entrega das declarações correspondentes aos períodos bases de 1982 e 1983; e, considerando que a autuada não comprovou no sentido de anular total ou parcialmente, a ação fiscal, é de se manter no todo o presente auto de infração.

Houve infringência ao Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 3º; Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º inciso II e art. 8º, § 7º do mesmo Decreto-lei; Portarias Ministeriais/MF nºs 22/79, 76/79 e 217/83.



DECISÃO.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria/MF/Nº 653, de 16 de novembro de 1977 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impugnação de fl. 12, na qual a autuada apresenta suas razões de defesa, sem, entretanto, comprovar no sentido de anular, total ou parcialmente, a ação fiscal;

CONSIDERANDO a fundamentação dos itens 2.0 a 2.2 do relatório do Serviço de Tributação."

Em seu arrazoadado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a contribuinte:

"- A requerente, firma de comércio de derivados de Petróleo, estabelecida na Rua Floriano Peixoto nº 721, Centro, nesta cidade, foi visitada pelo respeitável Agente Fiscal desse órgão, oportunidade em que foi constatada a falta de entrega do IRPJ, dos anos base 1982/1983.

- Ocorre que na época avocada e por problemas outros, a empresa havia arrendado, ou seja, cedido por contrato de locação suas instalações e movimento ao Sr. FRANCISCO HEMOGENES OLIVEIRA, o qual pagaria, o valor mensal de Cr\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS) mensais no ano de 1982 e de Cr\$ 800.000,00 OITOCENTOS MIL CRUZEIROS) no ano de 1983.

- Na época o arrendatário tencionava adquirir por compra o imóvel e posteriormente requerer junto ao Escalões competentes a transferência das instalações. Isto porque, sendo os equipamentos pertencentes a PETROBRÁS, não seria possível a transferência dos mesmos a curto prazo, pois para que isto acontecesse demandaria algum tempo, haja visto que a legislação prevista para a liberação de tais cessões, para instalações de revendedores de produtos derivados de Petróleo, é inflexível, a fim de preservar inclusive, os casos de Segurança Nacional. Sendo as instalações e equipamentos fixos, estes ficam sob o controle direto da PETROBRÁS, que os fiscaliza e fixa diretrizes de uso.

No caso do requerente tratou-se de uma forma de experiência comercial no qual, o arrendatário no período de locação verificaria se as condições lhe seriam propícias ou não.

Muito embora o texto fiscal defina que as conservações entre partes, não transferem as obrigações, ficou

estatuido ao assinarem a locação de que o arrendatário ficaria responsável pelas obrigações atribuídas à empresa, inclusive quanto ao IRPJ, o que veio causar surpresa quando da autuação, uma vez que no decorrer destes anos nada havia sido cobrado dos proprietários.

Temos a salientar, que em nosso Direito Fiscal é fixado que as obrigações não passam do proprietário ou titular, no entanto, no Direito positivo é permitido que se repassem ao arrendatário ou locador essas mesmas obrigações.

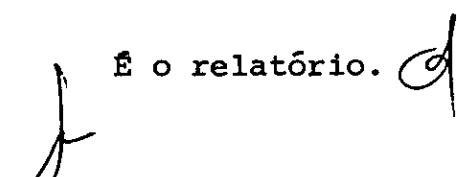
Neste caso, como os produtos da Petrobrás não são operados no Mercado Livre, o arrendamento por questões práticas e de registro formais utilizaria o nome, registro e instalações, incumbindo-se das obrigações per tinentes, como de fato utilizou.

Vale a pena frizar que em nossa Região, ainda .. é constante e usual a aplicação do Direito Costumeiro, on de firmou-se determinados contratos que muitas das ve zes não deixam expressas os acordos diversos, que fi cam pactuados verbalmente.

Pelo costume ainda é usado, como exemplo, o reco lhimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) por parte do locatário, como forma de obrigação con tratual.

Na melhor das intenções firmaram os titulares da requerente o Contrato de Locação do Prédio e instala - ções, sem se aterem na época, à possibilidade de vir a ocorrer a omissão no recolhimento da Declaração de Im - posto de Renda dos períodos já mencionados.

Em decisões de nº 005 e 007, proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Rio Branco - Acre, foi indeferida a impugnação impetrada pelo requerente, em data de 13 de novembro de 1987, protocolado em 17.11.87, pela qual se requeria o arquivamento do processo atra vés de impugnação de ato."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A recorrente, ao final de sua petição, requer:

"1 - (...) que seja determinada nova diligência com a finalidade de apurar o verdadeiro e de fato responsável pelo delito tributário."

Entendo desnecessária tal providência, vez que a legislação nos oferece todas as condições e informações que permitem identificar o contribuinte ou sujeito passivo na relação jurídico-tributária. A Lei nº 5.172, de 1966, em seus artigos 121, 122 e 123, traz definições e mandamentos que, conforme ressaltado na decisão recorrida, aplicam-se perfeitamente ao caso sob exame. Eis como estão redigidos aqueles artigos:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-08.497

Assim, o contribuinte no caso concreto é a pessoa jurídica autuada, não sendo permitido transferir essa responsabilidade para terceiros, como pretende a recorrente. Se tem ela direito de regresso contra a arrendatária, é outra questão que aqui cabe discutir. O fato é que, o imposto de renda apurado deve ser exigido da empresa que foi identificada como sujeito passivo, e não de outra completamente estranha a essa relação jurídica.

É também objeto de requerimento por parte da autuada:

"2 - (...) que seja anulado o processo (...) ou a equidade sobre Imposto, Multa e Juros."

Nos termos do artigo 97; incisos I e VI do CTN, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos; as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Dessa forma, o pedido formulado pela recorrente não ser atendido pois não está ele amparado em dispositivo legal.

A inexistência de escrituração contábil permite que o fisco apure o lucro tributável mediante aplicação das disposições legais contidas nos artigos 399 e seguintes, do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

A decisão recorrida, pelo exposto não merece reparos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL